



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1061225-34.2019.8.11.0041

Vistos.

Sendo inviável que a indisponibilidade recaia sobre bem alienado fiduciariamente, visto que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, **DEFIRO o pedido do Banco Mercedes Bens do Brasil S/A** (Id. 105089850), ante a ilegalidade da constrição efetuada sobre os veículos de placas QBN-9705, QBP-4795, QBP4845, QBP-4805 e QBP-4885.

Ressalto que, compartilho do entendimento de que, independentemente do pedido/informação ter sido feito pelo proprietário do bem, nos próprios autos ou por meio de embargos de terceiro, deve ser afastada a indisponibilidade indevidamente efetivada, posto que chegou ao conhecimento do Poder Judiciário a ilegalidade.

Nesse sentido, aliás, cito o julgado a seguir, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU. AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE JUNTO À MATRÍCULA DE IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE RESOLÚVEL

DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ERRO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO NO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. Se a decisão judicial decreta a indisponibilidade de bens do réu de uma ação civil pública por ato de improbidade, não é cabível a averbação da referida ordem junto à matrícula de imóvel por ele adquirido mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária, ainda não integralmente quitado, porque a propriedade resolúvel do bem pertence à Caixa Econômica Federal. Considerando que houve erro no cumprimento da decisão judicial e não em seu conteúdo, o que possibilitaria até mesmo a correção de ofício pelo juiz, e tendo em vista que tal equívoco pode ser aferido a partir de prova pré-constituída, não há como falar em necessidade de apresentação de embargos de terceiro, sendo admissível, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, a alegação por meio de petição nos próprios autos, como feito pela Caixa Econômica Federal.” (TJMG; AI 1.0342.15.005905-9/004; Rel. Des. José Carlos Moreira Diniz; Julg. 29/06/2017; DJEMG 05/07/2017).

Por conseguinte, tendo em vista que a propriedade resolúvel do bem móvel indisponibilizado pertence a terceiro, e não ao requerido, DETERMINO o levantamento da constrição lançada sobre os veículos de placas QBN-9705, QBP-4795, QBP4845, QBP-4805 e QBP-4885, pelo que procedi com o cancelamento da ordem nesta data, via Sistema RENAJUD.

No mais, **DÊ-SE** prosseguimento ao feito, certificando-se nos autos, ao final das diligências, quanto à regular citação de todos os requeridos e apresentação de contestação ou eventual transcurso do prazo para tanto.

Aguarde-se manifestação do Ministério Público, nos termos do *decisum* de Id. 104491910.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de Dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

02/12/2022 14:24:16

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJZNLQYCF>

ID do documento: **105471700**



PJEDAJZNLQYCF

IMPRIMIR

GERAR PDF